



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 22/2021

Demandante: Vitória Sport Clube – Futebol SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Branco Gonçalves (designado pela Demandante)

Miguel Navarro de Castro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – Estabelece o Artigo 227.º do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional que ao arguido deve ser notificada a instauração do processo disciplinar “com indicação das infrações disciplinares pelas quais se procede e de que está indiciado e do convite para, querendo, se apresentar a fim de prestar declarações sobre os factos em investigação e requerer diligências instrutórias.”

II – Estando em causa a prática da infracção p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.ºs 4 e 5, do mesmo Regulamento, relativa ao não cumprimento, pela Demandante, das “obrigações relativas ao sistema de videovigilância que para si decorrem do Regulamento das Competições”, e tendo a mesma sido notificada de que o facto que lhe era imputado é “não disponibiliza som em muitas das câmaras”, não fica a Demandante na posse de elementos suficientes para poder vir ao processo “prestar declarações sobre os factos em investigação e requerer diligências instrutórias”.

III – O n.º 2 do artigo 233.º do mesmo Regulamento determina que a acusação “deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo



Tribunal Arbitral do Desporto

relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis, e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis”, sendo que a mera notificação de que “parte desses ficheiros” não tem som não tem o grau de concretização exigido pela norma, o que se revelava, no caso em apreço, essencial para o exercício do direito de defesa da Demandante no processo, de modo a que esta pudesse efectivamente afastar a prática do facto ilícito que lhe era imputado.

IV - O acórdão recorrido, não tendo considerado existir a violação de direito de defesa invocado pela Demandante, violou, assim, os artigos 2.º, 9.º, alínea b), 18.º, n.º 3 e 32.º, n.º 10, da CRP, o que determina a sua nulidade, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Vitória Sport Clube – Futebol SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do acórdão de 17/05/2021 proferido pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no âmbito do Processo Disciplinar 79-2020/2021.

Tal acórdão decidiu pela aplicação à Demandante das sanções de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e de multa no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), pela alegada prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Disciplinar da LPFP (RDLFPF).¹

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções relacionam-se com a entrega, pela Demandante, de uma parte de ficheiros alegadamente sem som, correspondentes a imagens captadas por várias câmaras componentes do sistema de videovigilância instalado no estádio D. Afonso Henriques, relativamente ao jogo ali disputado no dia 16 de fevereiro de 2020, com o n.º 12108 (203.01.188), entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto-Futebol SAD, a contar para a Liga NOS – ficheiros que foram entregues na sequência de notificação da Demandante no âmbito dos autos de Processo Disciplinar n.º 73-19/20 para, em cumprimento de Despacho aí proferido, remeter a esses autos as imagens e som captados nas bancadas do referido estádio durante o período regulamentar do jogo referido.

Considerou, em suma, o CDFPF que a Demandante não mantinha em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 26 de Maio de 2021 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

¹ Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, na sua versão consolidada e ratificada na reunião da Assembleia Geral da FPF de 22.06.2019 (texto integral disponível em www.fpf.pt).



Tribunal Arbitral do Desporto

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

A Demandante designou como árbitro José Ricardo Branco Gonçalves.

A Demandada designou como árbitro Miguel Navarro de Castro.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 2 de Junho de 2021 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se fixou o dia 19 de Julho, às 17h30, para a diligência judicial de produção de prova através da inquirição de testemunhas, finda a qual, havendo acordo entre as partes nesse sentido, produziram de imediato alegações orais.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1** A posição da Demandante VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL SAD (requerimento de arbitragem)



Tribunal Arbitral do Desporto

No seu articulado inicial a Demandante Vitória Sport Clube – Futebol SAD veio alegar essencialmente o seguinte:

1. No dia 16 de fevereiro de 2020, disputou-se o jogo n.º 12108 (203.01.188), entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, a contar para a Liga NOS, no Estádio Dom Afonso Henriques.

2. No âmbito dos autos de Processo Disciplinar n.º 73-19/20, em cumprimento de Despacho aí proferido, datado de 24.02.2020, foi a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, notificada «para, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 7 da Lei n.º 39/2009, de 30 de junho (vide, também, artigo 86.o-A, n.º 1 do RDLPPF), remeter aos presentes autos, no prazo de 2 dias, registo de imagem e som criado pelo seu sistema de videovigilância, instalado no Estádio D. Afonso Henriques, relativamente ao jogo disputado entre a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, realizado no dia 16 de fevereiro de 2020, a contar para a 21ª jornada da LIGA NOS, designadamente, as imagens e som captadas nas bancadas do referido estádio durante o período regulamentar do jogo referido».

3. Nessa sequência, a Vitória Sport Clube – Futebol SAD remeteu os ficheiros gravados na pen-drive de fls. 9 destes autos, sendo que, segundo o que se diz no artigo 4.º da acusação, "Parte desses ficheiros, correspondentes a imagens captadas por várias câmaras componentes do sistema de videovigilância instalado no Estádio D. Afonso Henriques, não têm som."

(...)

4. Dispõe o artigo 233.º, n.º 2, do RD da LPFP que: "A acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido."

5. A acusação deduzida nestes autos é claramente violadora do preceito regulamentar vindo de citar, posto que não enuncia de forma esclarecedora os factos constitutivos da infração disciplinar imputada ao arguido.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Na verdade, uma vez que a acusação se refere ao sistema de videovigilância como um todo, a Demandante fica sem saber quais são as concretas câmaras de videovigilância cuja omissão de gravação de som lhe é imputada, o que verdadeiramente a impede de apreender os factos que lhe são imputados e deduzir a sua competente defesa.

7. Note-se que o sistema de videovigilância do estádio D. Afonso Henriques é constituído por sensivelmente 56 câmaras.

8. Sendo que a Demandante sabe que cumpre todas as disposições legais, não compreendendo o que se terá passado para lhe imputarem esta omissão.

9. Na verdade, pode-se até ter dado um caso de a gravação de som em determinada(s) câmara(s) estar avariada, ou até mesmo pode ter ocorrido uma deficiência na gravação do ficheiro digital que foi enviado para estes autos, o que em tudo constituem vicissitudes que impedem a punição da Demandante ao abrigo do artigo 87-A n.º 4 do RD.

10. Mas certo é que os exemplos ilustrativos vindos de trazer demonstram a necessidade imperiosa de a acusação discriminar quais as câmaras de videovigilância que, no seu entender, não procedem à gravação de som, posto que apenas desse modo o arguido tinha pleno conhecimento dos factos e podia partir para a sua defesa.

11. Assim, não se pode deixar de concluir que a acusação não inclui matéria relevante para a decisão da matéria de facto e de direito e, como tal, deve ser declarada a sua nulidade.

(...)

12. Na verdade, a acusação deve descrever concretamente todos as circunstâncias quanto ao modo, tempo e lugar em que a infração ocorreu, por forma a acautelar os direitos de defesa do arguido, na exata medida em que previna que ao arguido é permitido o exercício cabal do seu direito de defesa, sob pena de ferir o preceito constitucional insito no artigo 32º, nº10 da Lei Fundamental.

13. Do vindo de expor resulta a nulidade da acusação, nos termos dos arts 232.º, n.º 2 do RD,



Tribunal Arbitral do Desporto

e dos arts. 283.º n.º 3 e 119.º al. c) do Código de Processo Penal e do art.º 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa e que expressamente se arguiu.

14. Além disso, condenou-se a aqui requerente porque, alegadamente, o sistema de videovigilância do Estádio D. Afonso Henriques não cumpre os preceitos legais aplicáveis.

15. Ora, prescreve o artigo 222.º, n.º 3 do RD que “Os acórdãos da Secção Disciplinar devem ser fundamentados de facto e de direito mediante a enunciação sintética da respetiva motivação em termos claros e sucintos.”

16. O acórdão elaborado nestes autos é claramente violador do preceito vindo de citar, posto que não fundamenta os factos constitutivos da infração disciplinar imputada à Demandante.

17. Aqui, importa ter em consideração os artigos 87.º-A, n.ºs 4 e 5 do RDLPPF, o artigo 35.º do RCLPPF e o artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, dos quais resulta a obrigação do promotor do espectáculo desportivo de manter “um sistema de videovigilância (...) com gravação de imagem e som (...)”, o que a Requerente cumpre, na medida em que tem implementado um sistema de videovigilância com gravação de imagem e som.

18. Na verdade, a condenação da Requerente é fundamentada no facto de parte dos ficheiros não terem som. (cfr. art. 4º da matéria de facto dada como assente).

19. Ora, baseando-se a condenação da Requerente no facto de parte dos ficheiros não terem som, esta não está em condições de saber quais os concretos factos pelos quais vem condenada.

20. Na verdade, quando notificada para o efeito, no âmbito do processo disciplinar n.º 73-19/20, a Requerente juntou aos autos uma pen-drive que continha o registo de imagem e som criado pelo sistema de videovigilância.

21. Ora, sabendo a Requerente que cumpre todas as normas, pode ter-se dado o caso de uma determinada câmara estar avariada, ou, mais certo ainda, ter ocorrido um problema na gravação dos ficheiros na pen-drive.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

22. O sistema de videovigilância do Estádio D. Afonso Henriques foi objeto de análise na vistoria realizada pela Comissão Técnica de Vistorias da Liga Portuguesa de Futebol com vista ao seu licenciamento para acolher jogos de futebol durante a época desportiva 2019/2020, tendo sido aprovado (cfr. doc. n.º 1 junto com o memorial de defesa),

23. O que desde logo demonstra que, para todos os efeitos regulamentares, a LPFP entendeu que o Estádio D. Afonso Henriques cumpria todas as referências de nível 1, aqui se incluindo o sistema de videovigilância.

(...)

24. Assim, tendo em conta que ficou assente que a requerente mantém um sistema de videovigilância aprovado pela Liga e demais entidades, e não tendo este acórdão concretizado a fundamentação de facto que lhe é imputada, designadamente quais as concretas câmaras que não procediam à gravação de imagem e som, a requerente não tem como proceder à sua concreta defesa, porquanto não sabe qual a violação que lhe está a ser imputada.

25. Do vindo de expor resulta a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do artigo 222º, n.º 3 do RD, o que expressamente se argui.

(...)

26. Mas ainda se argui a violação do princípio do acusatório, pois uma das dimensões teleológicas decorrentes do princípio do acusatório é o denominado princípio da vinculação temática,

27. Em causa está, alegadamente, a violação das artigos 35.º, n.º 1, alínea t) do RCLPFP, do artigo 6.º, alínea u), do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI ao RCLPFP) e do artigo 18.º, n.ºs 1 e n.2 2 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.

28. Conta-se, deste modo, que as normas vindas de citar são, quase exclusivamente, normas



Tribunal Arbitral do Desporto

punitivas em branco, dado que não contêm, em si mesmas, todos os conceitos necessários para o preenchimento do tipo,

(...)

29. Sucede que, da leitura daquelas normas citadas, da acusação e da decisão recorrida, o arguido fica sem saber, por exemplo, quais as concretas câmaras que, alegadamente, não procederam à gravação de som,

30. Da plena vigência do princípio do acusatório, resulta então que caberia à acusação e num primeiro momento, fazer a completa enumeração dos factos imputados ao arguido através da descrição das concretas câmaras que não estavam a gravar som, por forma a dar cumprimento ao artigo 233.º 2 do RD, elemento necessário para que se possam preencher os elementos típicos da norma do artigo 87.º-A do RD, com referência ao disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea t) do RCLPPF, do artigo 6.º, alínea u), do Regulamento de Prevenção da Violência (Anexo VI ao RCLPPF) e do artigo 18.º, n.º 1 e n.º 2 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho,

31. Quer-se com isto dizer que, o processo "nasceu manco", posto que em momento algum a acusação indica quais as concretas câmaras que não procederam à gravação de som, a fim de acautelar a manutenção do sistema de videovigilância.

32. De igual modo, não se discriminou as condutas cuja omissão por parte da Requerente a fez incumprir o dever de manutenção da Requerente e quais os actos que deveria ter praticado a fim de garantir esse dever.

33. Concluindo, atente-se que na decisão recorrida diz-se nos factos n.ºs 3, 4 e 5 que:

"3. Nessa sequência, a Vitória Sport Clube remeteu os ficheiros gravados na pen-drive de fls.

9 destes autos, sendo que,

4. Parte desses ficheiros, correspondentes a imagens captadas por várias câmaras componentes do sistema de videovigilância instalado no Estádio D. Afonso Henriques não têm



Tribunal Arbitral do Desporto



som.

5. A Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, sabendo que o seu comportamento consubstancia conduta prevista e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar."

34. De todo o exposto, resulta evidente que a decisão recorrida, ao assentar estes factos provados, incorreu numa verdadeira violação do princípio do acusatório, não podendo, por isso, manter-se.

35. Caso assim se não entenda, a Requerente sempre que teria que ser absolvida por força do princípio *in dubio pro reo*, pois, sendo da competência dos Delegados da Liga a verificação da funcionalidade dos sistemas de videovigilância, e não tendo o mesmo verificado qualquer anomalia, não entende a Requerente como pode ter sido condenada por não ter cumprido o dever que sobre si impendia, não tenha actuado com o cuidado e diligência a que estava obrigada quanto ao funcionamento e manutenção do sistema de videovigilância.

(...)

36. E na reunião realizada em momento posterior ao jogo em causa nestes autos, nem o Delegado da Liga, nem o Diretor de Segurança, nem as forças policiais comunicaram qualquer anomalia no sistema, tal como lhes competia – isto, porque, efetivamente o sistema de videovigilância não tinha qualquer anomalia.

37. Ademais, pode ler-se no acórdão recorrido o seguinte:

"27. Como bem se compreende não é imputado qualquer problema quanto à instalação do sistema de videovigilância, admitindo-se naturalmente como verdadeiros os conteúdos dos documentos que a Arguida juntou aos autos como o seu memorial de defesa (doc. 1 e 2). Com efeito, quer o Relatório de Auto de vistoria datado de 12 de abril de 2019 (Doc.1), quer o relatório de vistoria intercalar de requalificação do sistema de CCTV e verificação de novos



Tribunal Arbitral do Desporto

bancos de 9 de agosto de 2019, enviado para a SAD Arguida pela Diretora Executiva da LPFP em 13 de agosto de 20219 (Doc. 2) atestam que o sistema de vigilância em agosto de 2019 estava em conformidade e em funcionamento.

28. Contudo, a ocorrência de cujas imagens se imputa à Arguida a falta de som reporta-se a um jogo realizado no dia 16 de Fevereiro de 2020, disputado entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, a contar para a Liga NOS, no Estádio Dom Afonso Henriques. Ora desde agosto de 2019 e fevereiro de 2020 muito se passou, entre as quais certamente a avaria do sistema de videovigilância no que ao som diz respeito, a qual tem de ser atribuída à falta de manutenção desse sistema e consequentemente o incumprimento de deveres de organização por parte da Arguida."

(...)

37. Assim, a fundamentação assentou apenas no facto de a vistoria ter sido feita em agosto de 2019, e o jogo em causa ter sido realizado em fevereiro de 2020,

(...)

38. Não se compreende como pode, perante a prova realizada no processo, ter sido a Requerente condenada.

39. Na verdade, observando os factos provados e a sua fundamentação, destes não resulta que a Requerente tenha incumprido o dever que sobre si impendia na medida em que não há qualquer prova que justifique, cabalmente, que a falta de som em algumas imagens tivesse decorrido de culpa sua, isto é, por não ter atuado com o cuidado e diligência a que estava obrigada quanto ao funcionamento e manutenção do sistema de videovigilância.

40. Com efeito, prescreve o artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa "Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.", consagrando o princípio *in dubio pro reo* e o princípio da presunção de inocência, nos termos



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

dos quais, existindo alguma dúvida na entidade que julga, no que toca à verificação de algum facto, o mesmo não pode ser dado como provado, devendo o julgador decidir a favor da aqui requerente.

41. Assim, e atendo o vindo de expor, deve a Demandante ser absolvida da infração disciplinar pela qual vem acusada.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(contestação)

1. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

2. O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.

3. Entende a Demandante que a acusação deduzida nos autos do processo disciplinar *sub judice* não enunciou, de forma esclarecedora, os factos constitutivos da infração disciplinar que lhe foi imputada.

4. A acusação deduzida satisfaz as exigências de concretização dos factos, das circunstâncias de tempo e lugar em que os mesmos ocorreram e bem assim a indicação dos preceitos legais correspondentes às infrações que lhe são imputadas, conforme determina o artigo 233.º, n.º 2 do RD da LPFP.

5. E resulta evidente que a acusação especificou e discriminou um núcleo mínimo de factos em que consistiu o comportamento ilícito da Demandante, não se limitando a imputações factuais vagas, genéricas ou abstratas, tanto mais que aquela não ficou minimamente cerceada no seu direito a produzir uma defesa eficaz, - como produziu por escrito - quer no sentido de demonstrar que os factos não integram nenhum ilícito disciplinar, o que passa



Tribunal Arbitral do Desporto

forçosamente por um claro conhecimento dos factos e das infrações que lhe são imputadas e também das disposições legais que a preveem e punem.

6. Dos factos assentes na acusação é possível retirar que foram facultadas á Demandante todas as possibilidades de efetuar uma defesa eficaz, pois é esta a exigência que avulta das normas aplicáveis no âmbito de um procedimento disciplinar cujas exigências em muito se distanciam do processo penal desde logo por serem diferentes as finalidades que cada um prossegue.

7. Assim, e como bem afirma o Acórdão recorrido, "É de concluir, pois, não se afigurar diante da matéria da acusação e da dinâmica processual subsequente que a mesma sofra de deficiências nem a sua defesa se mostrou dificultada quer por razões de compreensão dos factos e suas circunstâncias quer pelo seu enquadramento legal, cuja indicação nos termos em que se verifica não implica qualquer invalidade que a faça improceder liminarmente ou deixe vingar a tese da nulidade procedimental e muito menos que o exercício do contraditório tenha ficado afetado. Assim, quando a Arguida diz que teria de saber quais as concretas câmaras de videovigilância cuja omissão de gravação de som lhe á imputada, a acusação aponta claramente que são as câmaras das bancadas, aliás são as imagens dessa parte do Estádio que a Arguida bem identificou e integrou na pen-drive que entregou na LPFP".

8. Em suma, não pode proceder o vício imputado à acusação porquanto se verificam cumpridas as exigências legais designadamente a indicação em concreto dos factos bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração (artigos 1.º a 4.º dos factos considerados provados no Acórdão recorrido), a indicação do elemento subjetivo da infração (artigo 5.º dos factos considerados provados no Acórdão recorrido) a referência à circunstância agravante (artigo 6.º dos factos considerados provados no Acórdão recorrido).

9. Determina o n.º 2 do artigo 222.º do RD da LPFP que "Os acórdãos da Secção Disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto



devem ser fundamentados de facto e de direito mediante a enunciação sintética da respetiva motivação em termos claros e sucintos.".

10. No que respeita à questão da falta de fundamentação, sempre se dirá que Acórdão recorrido se pronunciou sobre todas as questões relevantes, de facto e de direito, à boa decisão da causa.

11. O dever de fundamentação dos Acórdãos do Conselho de Disciplina abrange realidades distintas, e conexas, que incluem a fixação dos factos provados e não provados, a respetiva fundamentação sintética de direito, mas também a explicitação sintética das razões pelas quais o julgador considerou provado determinado facto.

12. Atendendo ao exposto, facilmente se percebe que o Acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, para o efeito útil das normas em aplicação.

13. Ademais, não se olvide que a falta de motivação suscetível de integrar a nulidade de um Acórdão é apenas a que se reporta à falta absoluta de fundamentos quer estes respeitem aos factos quer ao direito.

13. Ou seja, o acórdão *sub judice* só será nulo por falta de fundamentação se, no caso, a Demandante ficar sem perceber a razão pela qual o mesmo lhe foi desfavorável, assim impossibilitando a sua impugnação em sede de recurso, e o tribunal de recurso ficar sem perceber as razões determinantes da decisão, ficando impossibilitado de as poder apreciar no julgamento do recurso.

14. Analisado o presente Acórdão recorrido, verifica-se que foram consignados como provados os factos 2.º a 6.º, pelo que, atendendo ao respetivo conteúdo dos mesmos, não se verifica qualquer falta de fundamentação de facto.

15 De igual forma, foram apreciadas todas as questões de direitos relevantes para os presentes autos, bem como todas as questões jurídicas suscitadas pela Demandante, pelo que o Acórdão recorrido não é, obviamente, omissivo quanto às razões - de direito - que



Tribunal Arbitral do Desporto

conduziram à decisão proferida.

(...)

16. Alega a Demandante que «o processo "nasceu manco", posto que em momento algum a acusação indica quais as concretas câmaras que não procederam à gravação de som, a fim de acautelar a manutenção do sistema de videovigilância. De igual modo, não se discriminou as condutas cuja omissão por parte da Requerente a fez incumprir o dever de manutenção e quais os actos que deveria ter praticado a fim de garantir esse dever.

17. Conclui, por isso, a Demandante que o Acórdão recorrido, ao considerar provados os factos 3, 4 e 5, incorreu numa verdadeira violação do princípio do acusatório.

18. Ora, sinteticamente, o princípio do acusatório significa que só se pode ser julgado pela prática de um crime mediante prévia acusação que o contenha, deduzida por entidade distinta do julgador e constituindo ela o limite do julgamento, sendo uma das suas dimensões o princípio da vinculação temática, segundo o qual os factos relatados na acusação deverão permanecer idênticos no percurso que vai da acusação à sentença, respeitando-se um princípio de identidade.

19. Contudo, não se percebe, e a Demandante também não explicita, em que termos ou de que forma, o princípio do acusatório ou, sequer, o princípio da vinculação temática, foram violados nos presentes autos.

20. Alega, ainda, a Demandante que, as normas pelas quais foi sancionada consubstanciam normas punitivas em branco, pelo que, da leitura das mesmas, da acusação e do Acórdão recorrido, não percebe de que forma o seu comportamento preenche os elementos típicos da norma pela qual foi sancionada.

21. A Demandante foi sancionada pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A, n.º 4 e n.º 5, do RDLFPF19 [Incumprimento de deveres de organização], por violação dos deveres previstos na alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLFPF, e al. u) do artigo 6.º do Anexo



Tribunal Arbitral do Desporto

VI ao sobredito RC [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1, 2 e 7 do artigo 18.º na versão atualizada da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho.

22. À exceção dos deveres ínsitos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, aprovada, consabidamente, pela Assembleia da República, todos os deveres constantes do RC da LPFP e respetivo anexo, bem como a norma sancionatória *sub judice*, constam de Regulamentos aprovados pelas próprias SAD's que disputam as competições profissionais em Portugal, entre elas a Vitória Sport Clube – Futebol SAD.

23. Em concreto, a Demandante não se manifestou contra a aprovação das normas pelas quais foi punida em sede de Assembleia Geral tendo, pelo contrário, aprovado as mesmas decidindo conformar-se com elas.

(...)

24. Ademais, não cremos que se possam apelidar as normas pelas quais a Demandante foi sancionada como normas punitivas em branco, ou melhor, é indiferente que assim se pense, uma vez que os deveres relativos ao sistema de videovigilância estão hoje, como à data dos factos, claramente identificados no RC da LPFP e na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho e, obviamente, sujeitos ao princípio da tipicidade.

25. Com efeito, a Demandante bem sabia que, na data dos factos, nos termos conjugados da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP19, alínea u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RCLPFP19 [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, estava obrigada a instalar e a manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas.

26. Ora, uma vez que parte dos ficheiros gravados na pen-drive de fls. 9 destes autos remetidos



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes, positioned in the top right corner of the page.

pela Demandante, correspondentes a imagens captadas por várias câmaras componentes do sistema de videovigilância instalado no Estádio D. Afonso Henriques, não tinham som, dúvidas não subsistem relativamente à violação dos deveres acima mencionados.

27. Ao CD cabe indagar, para o que ora interessa, se a Demandante manteve, ou não, no jogo dos autos, um sistema de videovigilância que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas.

28. Pelo que, ao contrário do que alega a Demandante, os factos que lhe são imputados e respetiva subsunção ao direito encontram-se, como acima se mencionou, perfeitamente explicitados, quer na acusação, quer no Acórdão recorrido, sendo muito perceptível, como *infra* melhor se demonstrará, que estão preenchidos todos os elementos típicos da norma sancionatória *sub judice*.

29. Pelo que, não existe qualquer nulidade por falta de fundamentação e, muito menos, por violação do princípio do acusatório.

30. Alega, ainda, a Demandante que sempre deveria ter sido absolvida por força do princípio do *in dubio pro reo* porquanto o relatório dos delegados da Liga ao jogo dos autos não faz qualquer referência à anomalia no sistema de videovigilância, pelo que, daí se teria de concluir que o mesmo se encontrava operacional.

31. Ademais, entende a Demandante que como o sistema de videovigilância, no momento da instalação, bem como da respetiva manutenção, foi objeto de parecer positivo pela Comissão Técnica da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, tal significa que o sistema de videovigilância não tinha qualquer anomalia na data dos factos *sub judice*.

32. Pretende a Demandante que o Conselho de Disciplina tivesse valorado aquilo que não foi escrito no relatório dos delegados da LPFP.

33. Neste particular, cabe chamar à colação o disposto no artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP,



Tribunal Arbitral do Desporto

segundo o qual "O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais: (...) f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa".

34. Aqui chegados, aquilo que a Demandante pretende, na verdade, é atribuir a uma omissão a presunção de veracidade regulamentar prevista para os factos diretamente percecionados pelos delegados da LPFP, o que se encontra liminarmente vedado pelo RD da LPFP.

35. Ainda, não se olvide, o princípio do *in dubio pro reo* constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa – e nos presentes autos o Conselho de Disciplina da Demandada não teve qualquer dúvida relativamente aos factos decisivos para a decisão da causa.

36. De toda a prova junta aos presentes autos resulta, de forma clara, que a Demandante não dispunha de um sistema de videovigilância que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, conforme exigidos pelos RC da LPFP e pela Lei n.º 39/2009.

(...)

37. A convicção formada pelo Conselho de Disciplina resulta de toda a prova carreada para os autos e, em concreto, os relatórios de vistoria datados de 2019 não são, obviamente, aptos a demonstrar que em 2020 o sistema de videovigilância permitia o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou



Tribunal Arbitral do Desporto

móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas.

38. Aqui chegados, e assente que esteja que o Conselho de Disciplina andou bem na fixação da matéria de facto considerada provada, vejamos o que determina o tipo disciplinar aplicável ao caso *sub judice*:

Artigo 87.º-A do RD da LPFP Incumprimento de deveres de organização

(...)

2. O clube que não cumpra a obrigação de corte da relva estabelecida no n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC.

(...)

4. O clube que não cumpra as obrigações relativas ao sistema de videovigilância que para si decorrem do Regulamento das Competições é punido com a sanção prevista no n.º 2.

5. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, para além da sanção nele prevista, o clube é punido com a sanção de realização de um a dois jogos à porta fechada.

Artigo 35.º do RC da LPFP

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

(...)

t) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;"

Anexo VI

Regulamento de Prevenção da Violência

Artigo 6.º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

(...)

u) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis;

(...)

Artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho

Sistema de videovigilância

1 – O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 60 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

(...)

7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.

39. Acresce salientar que, a existência de um sistema de videovigilância, com as enunciadas características, é um requisito legal inerente às condições de segurança dos estádios, como



Tribunal Arbitral do Desporto

crystalinamente decorre do estatuído nos artigos 9.º, n.º 2, alínea a), 10.º, n.º 3 e 14.º, n.º 2, todos do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho e no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho; aliás, por força da sua previsão legal, tal requisito foi consignado no RCLPFP,.

40. Assim, por ser promotora «do espetáculo desportivo em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado», estava a Demandante obrigada, na data dos factos, nos termos conjugados da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º do RCLPFP, alínea u) do artigo 6.º do Anexo VI ao sobredito RCLPFP [Regulamento de Prevenção da Violência], bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro, a instalar e a manter em perfeitas condições e em funcionamento, um sistema de videovigilância, que permitisse o controlo visual de todo o recinto desportivo, e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas.

41. Assim, como resulta do estatuído no artigo 86.º-A, n.º 1, do RD da LPFP, ao abrigo do princípio da colaboração com a justiça desportiva, os clubes, uma vez notificados para o efeito, devem habilitar a CI, no prazo de dois dias úteis, com cópia das imagens capturadas pelo sistema de videovigilância dos respetivos estádios.

42 Com efeito, a Demandante regularmente notificada no Processo Disciplinar n.º 73-19/20, habilitou a CI, no prazo concedido, com as cópias do registo de imagens criados pelo CCTV instalado no Estádio Dom Afonso Henriques, aquando do jogo em apreço, sem que parte das mesmas apresentassem, porém, qualquer som.

43. Tratou-se, naturalmente de um incumprimento ou de um cumprimento imperfeito ou defeituoso da sua obrigação regulamentar de manter em perfeitas condições o sistema de videovigilância que, como melhor veremos adiante, tem de comportar os registos de imagem



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

e som captados por tal sistema.

(...)

44. Importa, contudo, precisar que o organizador da competição desportiva – o que, *in casu*, abrange o Conselho de Disciplina da FPF e a CI – pode aceder às gravações de imagem e som captadas pelo sistema de videovigilância e não apenas às imagens.

(...)

45. Nesta conformidade, numa perspetiva sistemática e de coerência do sistema jurídico – não só na ótica das enunciadas normas, entre si, mas também destas com a preservação do direito à segurança de pessoas e bens que subjaz ao n.º 1 do mesmo artigo 18.º –, afigura-se-nos que a referência a imagens gravadas ou imagens recolhidas, nas citadas normas da Lei n.º 39/2009, compreende os registos de imagem e som captados pelos sistemas de videovigilância; o mesmo valendo, como resulta óbvio, para a exegese hermenêutica do artigo 87.º-A, n.º 4, do RDLFPF.

46. ,Volvendo ao caso em concreto afigura-se-nos inequívoca a prova produzida nos autos quanto ao incumprimento de deveres de organização relacionados com o funcionamento do sistema de videovigilância, por parte da Demandante, no jogo em apreço, como decorre das cópias do registo de imagens (fls. 9) criados pelo CCTV instalado no Estádio Dom Afonso Henriques, sem que parte das mesmas apresentassem qualquer som.

47. Ao longo de todo o requerimento inicial de arbitragem, a Demandante alega, não raras vezes, que o incumprimento de deveres de organização relacionados com o funcionamento do sistema de videovigilância, em concreto, a falta de som dos mesmos, pode dever-se ao facto de determinada câmara estar avariada ou, utilizando as palavras da Demandante, “mais certo ainda, ter ocorrido um problema na gravação dos ficheiros na pen-drive.”.

48. Sucede que, nem em sede arbitral, nem em sede disciplinar, a Demandante juntou, em algum momento, qualquer prova do alega.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

49. Por último, atendendo ao cadastro disciplinar da Demandante, à data da prática dos factos, a mesma tinha antecedentes disciplinares, tendo sido punida numa das três épocas desportivas anteriores, em 2017/2018, pelo ilícito disciplinar *sub judice*, pelo que, deverá ser considerada reincidente nos termos conjugados do disposto nos artigos 54.º e 87.º-A, n.º 5, todos do RD da LPFP.

50. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.

3. Demais tramitação

Por despacho de 08.07.2021, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD, tendo sido marcada a inquirição por videoconferência da testemunha designada para dia 19 de Julho às 17h30 horas.

Nesse dia foi pela Demandante apresentada a testemunha Pedro Coelho Lima. A testemunha respondeu às questões que lhe foram colocadas.

Na audiência as partes acordaram na apresentação de alegações orais, o que nesse acto fizeram.

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, *expresso em moeda legal*, corresponde à *utilidade económica imediata*



Tribunal Arbitral do Desporto

do pedido (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis ex vi art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

Reportando-se o presente pedido à impugnação de decisão que condena a Demandada, nomeadamente, em sanção não pecuniária, e tendo o Demandante alegado e quantificado um conjunto de prejuízos que a mesma lhe poderá causar caso seja aplicada, para além daqueles insuscetíveis de quantificação indemnizatória que também alega, prevê o CPTA que o valor da causa seria determinado pelo montante dos prejuízos alegados e que se quer evitar, sem prejuízo de, coincidindo a existência de bens materiais e imateriais – como sucede neste caso –, poder ser ponderado o apelo ao critério supletivo previsto no artigo 34.º, n.º 1 do CPTA.

A aplicação estrita daquele primeiro regime, por remissão do referido artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD pode, em casos como o vertente, traduzir-se num resultado que não terá sido o pretendido com a remissão.

Com efeito, por efeito das normas remissivas, "[o]s casos regulados pelas normas chamadas não são casos iguais, mas casos análogos" (cfr. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 107) – e é esta a razão pela qual as normas remissivas requerem sempre, expressa ou implicitamente, que se façam as necessárias ou devidas adaptações.

Pois bem, a aplicação ao caso do disposto nos artigos 32.º e ss. do CPTA, em matéria de determinação do valor da causa, aos casos em que esteja em causa a suspensão ou impugnação de sanção de realização de jogos à porta fechada poderia, se levada a cabo sem as necessárias adaptações, conduzir a um resultado, no âmbito da determinação das custas do processo arbitral, que não corresponde à teleologia da Lei do TAD.

Pode até, paralelamente, afirmar-se (ainda com Baptista Machado, *ob. cit.*, p. 186) que o



Tribunal Arbitral do Desporto

legislador, com esta norma remissiva sem reservas, “adoptou um texto que atraiçoa o seu pensamento, na medida em que diz mais do que aquilo que se pretendia dizer”. Aqui, o intérprete e aplicador da norma está autorizado a restringir o alcance aparente do texto remissivo, tornando-o compatível com a sua *ratio* (com aquele que será o pensamento legislativo), de modo a que a aplicação das normas chamadas ao tipo de casos como o *sub judice* conduza a uma solução materialmente justa e proporcional.

Motivo pelo qual se fixa o valor da causa, no que respeita à sanção de realização de um jogo à porta fechada, não no valor correspondente ao somatório dos danos patrimoniais alegados, mas em valor superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo: 30 001€ (trinta mil e um euros).

• 4.2 Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes



Tribunal Arbitral do Desporto

poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é "excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam "questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", o TAD detém competência jurisdicional exclusiva. Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redacção introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: "1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva."

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com "...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva".

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge "...da



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva", pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. No dia 16 de fevereiro de 2020, disputou-se o jogo n.º 12108 (203.01.188), entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, a contar para a Liga NOS, no Estádio Dom Afonso Henriques.
2. No âmbito dos autos de Processo Disciplinar n.º 73-19/20, em cumprimento de Despacho aí proferido, datado de 24.02.2020, foi a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, notificada «para, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 7 da Lei n.º 39/2009, de 30 de junho (vide, também, artigo 86.º-A, n.º 1 do RDLPPF), remeter aos presentes autos, no prazo de 2 dias, registo de imagem e som criado pelo seu sistema de videovigilância, instalado no Estádio D. Afonso Henriques, relativamente ao jogo disputado entre a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, realizado no dia 16 de fevereiro de 2020, a contar para a 21ª jornada da LIGA NOS, designadamente, as imagens e som captadas nas bancadas do referido estádio durante o período regulamentar do jogo referido».
3. Nessa sequência, a Vitória Sport Clube – Futebol SAD remeteu os ficheiros gravados na pen-drive de fls. 9 destes autos.
4. O Conselho de Disciplina da FPF foi notificado, no dia 31 de Março de 2021, do Despacho proferido pelo Senhor Dr. Bruno Rodrigues Sampaio, Instrutor do Processo Disciplinar n.º 73 – 2019/2020, entretanto concluso ao Órgão, que no seu relatório final indica: “Tendo presente que a cópia da gravação das imagens e som, captado pelo sistema de videovigilância (CCTV) do Estádio D. Afonso Henriques, remetida pela Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, não disponibiliza som em muitas das câmaras que compõem o referido sistema, ordena-se que seja extraída certidão de fls. 65-66, 90-91, da cópia das imagens e som captado pelo CCTV constante de fls. 127, bem como da presente, e que a mesma seja remetida à Exma. Sr.ª Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol para os efeitos tidos



Tribunal Arbitral do Desporto

- por convenientes". (fls. 1 do P.D.)
5. No dia 16 de Abril de 2021, foi a Demandante notificada do seguinte despacho, em cumprimento do artigo 227.º do RD da LPFP: "a) Da instauração do presente processo disciplinar pelo Conselho de Disciplina da FPF; b) De que o mesmo tem por objeto «[a]usência de som das gravações captadas pelo sistema de videovigilância (CCTV) do Estádio Dom Afonso Henriques» (cfr. capa deste Processo), designadamente, as captadas aquando do jogo n.º 12108 (203.01.188), entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 15 de Fevereiro de 2020, a contar para a Liga NOS, omissão que motivou o proferimento do seguinte Despacho, pelo Exmo. Senhor Instrutor, no Processo Disciplinar n.º 73- 2019/2020: 'Tendo presente que a cópia da gravação das imagens e som, captado pelo sistema de videovigilância (CCTV) do Estádio D. Afonso Henriques, remetida pela Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, não disponibiliza som em muitas das câmaras que compõem o referido sistema, ordena-se que seja extraída certidão de fls. 65-66, 90-91, da cópia das imagens e som captado pelo CCTV constante de fls. 127, bem como da presente, e que a mesma seja remetida à Exma. Sr.ª Presidente da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol para os efeitos tidos por convenientes' c) De que, sem prejuízo do que resultar da instrução, os factos supra descritos são suscetíveis de configurar a prática, pela Arguida, de infração disciplinar p.e.p. pelo artigo 87.º-A, n.º 4, do RD 2019/2020". (fls. 17 do P.D.)
6. O que se diz nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da acusação da Comissão de Instrutores é o seguinte: "3.º Nessa sequência, a Vitória Sport Clube – Futebol SAD remeteu os ficheiros gravados na pen-drive de fls. 9 destes autos, sendo que, 4.º Parte desses ficheiros, correspondentes a imagens captadas por várias câmaras componentes do sistema de videovigilância instalado no Estádio D. Afonso Henriques, não têm som. 5.º A



Tribunal Arbitral do Desporto



Arguida agiu de forma livre, consciente e voluntária, sabendo que o seu comportamento consubstancia conduta prevista e punível pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar."

7. O sistema de videovigilância do Estádio em causa foi aprovado pelas entidades competentes (Comissão Técnica da LPFP e PSP) em 9 de Agosto de 2019, nomeadamente no que respeita à gravação de som, por ocasião de vistoria intercalar.
8. Neste sistema, assim aprovado, não está prevista a gravação de som em todas as câmaras do estádio, sendo apenas exigido que, em algumas zonas, existam microfones para a respectiva captação e gravação.
9. Em nenhuma fase do processo disciplinar que concluiu pela condenação da Demandante lhe foi comunicado qual a "parte" dos ficheiros por ela remetidos, "correspondentes a imagens captadas por várias câmaras componentes do sistema de videovigilância", que não tem som.

• **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

• **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes



Tribunal Arbitral do Desporto

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre "quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei" (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve "tomar em consideração todas as provas produzidas" (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o P.D., nomeadamente a fls. 57 e ss., e com o Pedido Inicial, nomeadamente o Doc. 2.
2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o P.D., nomeadamente a fls.57.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o P.D., nomeadamente a fls. 58.
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o P.D., nomeadamente a fls 1.
5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o P.D., nomeadamente a fls. 17.
6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o P.D., nomeadamente a fls. 58.
7. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o P.D., nomeadamente a fls. 106 e ss..
8. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos com o P.D., nomeadamente a fls. 118 e das declarações da testemunha.
9. Resulta de todos documentos juntos aos presentes autos com o P.D..



Tribunal Arbitral do Desporto

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

No artigo 87.º-A do Regulamento Disciplinar da LPFP 2019/2020, determina-se o seguinte:

“Incumprimento de deveres de organização

(...)

2. O clube que não cumpra a obrigação de corte da relva estabelecida no n.º 4 do artigo 39.º do Regulamento das Competições é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 e o máximo de 100 UC.

(...)

4. O clube que não cumpra as obrigações relativas ao sistema de videovigilância que para si decorrem do Regulamento das Competições é punido com a sanção prevista no n.º 2.

5. Em caso de reincidência no ilícito previsto no número anterior, para além da sanção nele prevista, o clube é punido com a sanção de realização de um a dois jogos à porta fechada.”

E o n.º 1 do artigo 227.º do mesmo Regulamento diz o seguinte:

“Artigo 227.º

Notificação do Arguido

1. A instauração do processo disciplinar é notificada ao arguido, no prazo de dois dias, com indicação das infrações disciplinares pelas quais se procede e de que está indiciado e do



Tribunal Arbitral do Desporto

convite para, querendo, se apresentar a fim de prestar declarações sobre os factos em investigação e requerer diligências instrutórias."

Pois bem, para que a Demandante possa vir ao processo "prestar declarações sobre os factos em investigação e requerer diligências instrutórias", é mister que conheça esses factos, não sendo para o efeito suficiente a informação de que "parte" dos ficheiros entregues não tem som, ou de que "não disponibiliza som em muitas das câmaras". De facto, várias são as razões que podem ter levado a este facto genérico, mas a Demandante apenas poderia estar apta a identificá-las e em condições de, eventualmente, afastar a prática do ilícito que lhe estava a ser imputada se lhe tivesse sido transmitido quais as câmaras relativamente às quais não tinha sido disponibilizado som, ou qual a parte dos ficheiros entregues que não tinha som.

Cabe ainda trazer aqui o disposto no artigo 233.º do mesmo Regulamento:

"Artigo 233.º

Dedução de acusação

1. Se, finda a instrução, se verificarem indícios suficientes da prática de uma infração disciplinar e do seu autor, o instrutor deduz acusação.
2. A acusação deverá enunciar de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas ao arguido, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe sejam aplicáveis, e enunciar de modo claro e compreensivo as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis.

Esta concretização revelava-se, no caso em apreço, essencial para o exercício do direito de defesa da Demandante no processo."

Ora, mais uma vez, deve entender-se que a acusação deduzida contra a Demandante não enunciava de forma suficientemente esclarecedora os próprios factos constitutivos da infracção disciplinar imputada ao arguido, de modo a que este pudesse efectivamente



Tribunal Arbitral do Desporto

afastar a sua prática.

Uma vez que essa possibilidade foi posta em causa, considera-se ter sido negado à Demandante o direito de defesa: deve considerar-se "a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa" (cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. II, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2010, p. 841). O acórdão recorrido, nos pontos 21 a 31, não considera ter havido violação do direito de defesa, por considerar, em síntese, que "[d]os factos assentes na acusação é possível, pois, retirar que foram facultadas à Arguida todas as possibilidades de efetuar uma defesa eficaz, pois é esta a exigência que avulta das normas aplicáveis no âmbito de um procedimento disciplinar cujas exigências em muito se distanciam do processo penal desde logo por serem diferentes as finalidades que cada um prossegue".

O acórdão recorrido violou, assim, os artigos 2.º, 9.º, alínea b), 18.º, n.º 3 e 32.º, n.º 10 da CRP. Deste modo, não tendo sido assegurado o direito fundamental de defesa da Demandante, a sua preterição é subsumível ao artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo e, conseqüentemente, determinante de nulidade.

Atento tudo o *supra* explanado, considera-se, assim, nulo o acórdão recorrido, ficando prejudicada a apreciação das restantes questões de Direito suscitadas.

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se dar provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,



Tribunal Arbitral do Desporto

a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 87.º-A.º, n.ºs 4 e do RD da LPPF, na sanção de realização de um (um) jogo à porta fechada e de multa de € 5.000,00 (cinco mil euros).

b.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual). Tendo a decisão cautelar remetido para a acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo e respectiva repartição (cfr. n.ºs 1 e 2 do artigo 527.º do CPC, n.º 4 do artigo 77.º e artigo 80.º, ambos da LTAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual), fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 7.470,00, que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 7.096,50, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º, do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

Determinar que as custas são da responsabilidade da Demandada, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00, acrescido de IVA, num total de € 5.819,13 (cinco mil, oitocentos e dezanove euros e treze cêntimos), que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.



Tribunal Arbitral do Desporto

Lisboa, 27 de Julho de 2021.

O Presidente do Colégio Arbitral

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros, presidente e árbitro José Ricardo Branco Gonçalves, juntando o árbitro Miguel Navarro de Castro declaração de voto.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo n.º 22/2021

Voto desfavoravelmente a decisão prevalecente neste acórdão, por entender que, no caso vertente, foi assegurado o direito fundamental de defesa à Demandante.

Com efeito, quer na instauração do processo disciplinar, quer na dedução da respetiva acusação, foi efetuada sempre uma especificação mínima dos factos em que consistiu o comportamento ilícito da Demandante, não se limitando a imputações factuais vagas, genéricas ou abstractas.

Na realidade, e no que respeita à acusação, foram enunciadas de forma suficientemente esclarecedora as circunstâncias de tempo, lugar e modo relativas aos factos constitutivos das infrações disciplinares imputadas à Demandante, bem como às circunstâncias agravantes e atenuantes que lhe eram aplicáveis, tendo sido ainda enunciadas, de modo claro e compreensivo, as disposições legais ou regulamentares violadas e as sanções e demais consequências abstratamente aplicáveis.

O que, aliás, como bem se refere no acórdão recorrido, permitiu à Demandante *“produzir uma defesa eficaz, - como produziu por escrito - quer no sentido de demonstrar que os factos não integram nenhum ilícito disciplinar, o que passa forçosamente por um claro conhecimento dos factos e das infrações que lhe são imputadas e também das disposições legais que a preveem e punem.”*

Assim, contrariamente à tese sufragada no acórdão, apenas estaríamos perante uma nulidade *“subsumível ao artigo 161.º, n.º 2, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo”*, se, por hipótese, o direito fundamental de defesa da Demandante tivesse sido



Tribunal Arbitral do Desporto

violado a um tal ponto que colocasse em causa o seu “«conteúdo essencial», o «núcleo duro» do respetivo direito”².

Todavia, no caso dos autos, o “«conteúdo essencial», o «núcleo duro»” do direito fundamental de defesa da Demandante nunca foi posto em causa, nem tão pouco isso foi provado em Tribunal, ainda que indiciariamente.

Sublinhe-se que, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea f) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, bem como do artigo 6.º, alínea u), do respetivo Anexo VI [Regulamento de Prevenção da Violência], a Demandante está obrigada a “instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis” e que, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, compete ao promotor do espetáculo instalar e manter “em perfeitas condições um **sistema de videovigilância** que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, **dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas**” [negrito e sublinhado nosso] – mais acrescentando o n.º 2 do mesmo preceito que “[A] **gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória [...]** [...] por forma a assegurar, designadamente, a utilização de registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional” [negrito nosso], estendidos ao processo disciplinar, nos termos do n.º 7 do mesmo preceito.

Ora, contrariamente ao que se refere no ponto 5.1 do acórdão (“Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada”), entendo que não ficou demonstrado nos autos que o sistema de videovigilância do Estádio Dom Afonso Henriques tivesse sido “aprovado pelas

² Cf. neste sentido, Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves, J. Pacheco Amorim, *in* Código do Procedimento Administrativo - Comentado, 2.ª Edição, Almedina, 2001, pág. 638, na anotação à alínea d) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA, então vigente, e que se aplica *mutatis mutandis* à actual alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º do CPA atento o teor idêntico dos referidos preceitos. Ainda segundo os Ilustres Autores, se a violação perpetrada por um acto administrativo não puser em causa “o «conteúdo essencial», o «núcleo duro» do respetivo direito (...), a sanção adequada será a da anulabilidade.”



Tribunal Arbitral do Desporto

entidades competentes (Comissão Técnica da LPFP e PSP) em 9 de Agosto de 2019" sem que "(...) estiv[esse] prevista a gravação de som em todas as câmaras do estádio, sendo apenas exigido que, em algumas zonas, existam microfones para a respectiva captação e gravação" – cf. pontos 8 e 9 da matéria de facto dada como assente –, nem tal resulta, tão pouco, "dos documentos juntos aos presentes autos com o P.D., nomeadamente a fls. 118 e das declarações da testemunha".

Em qualquer caso, e independentemente de não ter sido transmitido à Demandante quais as câmaras relativamente às quais não tinha sido disponibilizado som, ou qual a parte dos ficheiros entregues que não tinha som, a Demandante podia, querendo, apresentar sempre, em sede disciplinar, cópias do registo de imagens criados pelo CCTV instalado no Estádio Dom Afonso Henriques, em conformidade com as exigências legais e regulamentares, isto é, com som. Tanto mais que a Demandante tinha perfeita noção de quais eram os factos que se pretendiam apurar relativamente ao jogo ali disputado no dia 16 de fevereiro de 2020, com o n.º 12108 (203.01.188), entre a Vitória Sport Clube – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto-Futebol SAD, a contar para a Liga NOS.

O certo é que, conscientemente, a Demandante optou por não o fazer, mantendo, inclusive, tal conduta omissiva nos presentes autos. Na medida em que todos esses elementos estariam na sua posse, são-lhe exclusivamente imputáveis as consequências advenientes da falta de colaboração no apuramento dos factos em investigação e até, contra o seu próprio interesse, no afastamento dos indícios que sobre si recaíam quanto à prática da infração disciplinar p.p. pelo artigo 87.º-A, n.º 4 [Incumprimento de deveres de organização], do RD 2019-2020, com referência ao artigo 35.º, n.º 1, alínea t) do RC LPFP, bem como ao artigo 6.º, alínea u), do respetivo Anexo VI, de acordo com o artigo 18.º, n.ºs 1, 2 e 7 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ao omitir persistentemente tal gravação de som quanto à totalidade das câmaras e ficheiros entregues, e tendo presente o acervo probatório carreado nos autos do processo disciplinar, é inequívoca a prática da *supra* mencionada infração disciplinar por parte da Demandante. Em face do exposto, julgaria a ação improcedente, mantendo, nos seus precisos termos, o acórdão recorrido.

Lisboa, 27 de Julho de 2021